SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123774 - MS (2026/0356004-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MAICON DOUGLAS FONSECA NERES (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS - MS024939
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Paciente definitivamente condenado à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa por infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, a impetração objetivou reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, na fração de 2/3, com redimensionamento da pena, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus indeferido liminarmente por ter sido impetrado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. *O regimental*. Agravante busca a reforma da decisão monocrática, alegando ilegalidade no afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base

Documento eletrônico VDA60733259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:18
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: aa8b8f7f-7a2d-4f0f-b326-65574c4c3f6e

em relatos policiais genéricos e relatório de investigação, além de referência a condenação anterior sem individualização das datas do fato e do trânsito em julgado.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e se é possível a concessão de habeas corpus de ofício sem a identificação de ilegalidade flagrante.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não se presta à rediscussão de matéria acobertada pelo trânsito em julgado, sendo inadequado como sucedâneo de revisão criminal, sob pena de violação à coisa julgada material.

7. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados (CF/1988, art. 105, I, e), não sendo possível substituir a via própria por habeas corpus.

8. Não identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

9. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não direito subjetivo da parte, e não pode ser utilizada para burlar regras de competência ou requisitos da via processual adequada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos indicados fora de citações.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60733259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:18
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: aa8b8f7f-7a2d-4f0f-b326-65574c4c3f6e

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60733259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:18
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: aa8b8f7f-7a2d-4f0f-b326-65574c4c3f6e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123774 - MS (2026/0356004-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MAICON DOUGLAS FONSECA NERES (PRESO)
ADVOGADO	:	ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS - MS024939
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Paciente definitivamente condenado à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa por infração ao art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, a impetração objetivou reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, na fração de 2/3, com redimensionamento da pena, fixação de regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus indeferido liminarmente por ter sido impetrado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. *O regimental*. Agravante busca a reforma da decisão monocrática, alegando ilegalidade no afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base

Documento eletrônico VDA60251678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:22
Código de Controle do Documento: a38cca07-0dce-4702-b910-0f3739a79dce

em relatos policiais genéricos e relatório de investigação, além de referência a condenação anterior sem individualização das datas do fato e do trânsito em julgado.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado, após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir a aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e se é possível a concessão de habeas corpus de ofício sem a identificação de ilegalidade flagrante.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não se presta à rediscussão de matéria acobertada pelo trânsito em julgado, sendo inadequado como sucedâneo de revisão criminal, sob pena de violação à coisa julgada material.

7. Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados (CF/1988, art. 105, I, e), não sendo possível substituir a via própria por habeas corpus.

8. Não identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

9. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não direito subjetivo da parte, e não pode ser utilizada para burlar regras de competência ou requisitos da via processual adequada.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos indicados fora de citações.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 113-122) interposto por MAICON DOUGLAS FONSECA NERES em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 106-107).

Consta dos autos que o paciente foi definitivamente condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, bem

Documento eletrônico VDA60251678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:22
Código de Controle do Documento: a38cca07-0dce-4702-b910-0f3739a79dce

como ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 16-24).

Operado o trânsito em julgado, sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, objetivando a concessão da ordem, de modo a reconhecer a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3, com o consequente redimensionamento da pena, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem, nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante almeja a reforma da decisão monocrática, pleiteando que seja concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial. Sustenta que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente no afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base em relatos policiais genéricos e em relatório de investigação, bem como na referência a condenação anterior sem a individualização da data do fato e da data do trânsito em julgado.

Consoante os fundamentos articulados na decisão monocrática, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente em razão de ter sido impetrado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: "1. Não se admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo da revisão criminal para rediscutir matéria já transitada em julgado." (HC n. 1.027.730/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, processar e julgar as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

Na espécie, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada

Documento eletrônico VDA60251678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:22
Código de Controle do Documento: a38cca07-0dce-4702-b910-0f3739a79dce

ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60251678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/09/2026 10:32:22
Código de Controle do Documento: a38cca07-0dce-4702-b910-0f3739a79dce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.123.774 / MS

Número Registro: 2026/0356004-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08008011720238120049 8008011720238120049

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS - MS024939
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MAICON DOUGLAS FONSECA NERES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAICON DOUGLAS FONSECA NERES (PRESO)
ADVOGADO	: ALEXSSANDER CARDOSO DOS SANTOS - MS024939
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60729986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:46
Código de Controle do Documento: 7c862d0f-2018-46bf-9ad2-ac4d0b51deb1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:46
Código de Controle do Documento: 7c862d0f-2018-46bf-9ad2-ac4d0b51deb1